



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600637-82.2020.6.15.0030 - Mãe d'Água - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA, ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA, VALDEMI FERREIRA CAMPOS, DUCELINO HIPOLITO DA SILVA, EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS, GLEIDIANE ISIDIO DA SILVA, JACILENE DE OLIVEIRA SILVA, KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, IANNE MAIURY NUNES DA SILVA E SILVA, EVANDRO LUCENA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

RECORRIDO: SILVIA ALVES CANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO - PB25051

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). I - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA ANALISADA COM O MÉRITO DO RECURSO. II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANOS. ACOLHIMENTO. III - MÉRITO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ALEGAÇÃO. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO ZERADA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO, PELO MESMO PARTIDO, SEM COMPROVAÇÃO DE ANIMOSIDADE. REGISTRO DE GASTOS IRRISÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÍNFIMA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO REPUBLICANOS E DOS SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E TAMBÉM DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA.



0600637-82.2020.6.15.0030



SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA APENAS À CANDIDATA FICTÍCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMA IN PEJUS. ANULAÇÃO DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANOS, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À AGREMIAÇÃO. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS PROPORCIONAIS NO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DELIBERANDO-SE, AINDA, PELO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, EM NOME DO RECORRENTE; DR. KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA; DR. ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, EM NOME DOS DEMAIS RECORRENTES; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 10/07/2023

**JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**  
Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA, CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA, DUCELINO HIPÓLITO DA SILVA, EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS, EVANDRO LUCENA SOARES, GLEIDIANE ISÍDIO DA SILVA, IANNE MAIURY NUNES DA SILVA E SILVA, JACILENE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, VALDEMI FERREIRA CAMPOS (ID. 15924809) e por KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA (ID. 15924826), candidatos ao cargo de Vereador, no Município de Mãe D'Água, pelo Partido Republicanos, nas eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta por SILVIA ALVES CANUTO, em face dos ora recorrentes e do diretório municipal do Partido Republicanos.

A sentença recorrida entendeu que restou comprovada a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por THAMIRES TORRES DE SOUZA, considerada candidata fictícia, tendo em vista que obteve votação zerada, registrou gastos considerados irrisórios na prestação de contas, realizou pouca divulgação de sua candidatura nas redes sociais, além de possuir relação de parentesco (filha), sem comprovação de animosidade política, com o candidato eleito vereador pelo mesmo partido, CLEIDSON CORDEIRO DE



SOUZA.

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau tornou sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Republicanos do município de Mãe D'Água e determinou tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos pela legenda, no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes.

Além disso, declarou a inelegibilidade de THAMIRES TORRES, pelo prazo de 8 (oito) anos, deixando de aplicar tal sanção aos demais candidatos.

Por fim, determinou que se proceda, “após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado”, à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral, considerando os votos válidos remanescentes.

Mediante suas razões recursais, parte dos investigados (ID. 15924809) aduz, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que não existem suplentes com votação nominal superior ao quociente eleitoral de votos válidos, o que resultaria na assunção de candidatos que não alcançaram a votação mínima de 10% do quociente eleitoral, ou acarretaria a sub-representação do Poder Legislativo local, uma vez que o Republicanos ocupa seis das nove cadeiras na Câmara Municipal de Mãe D'Água. No mérito, argumentam que houve desistência tácita da candidata Thamires, que teria participado de atos de campanha, além de haver pedido votos e realizado propaganda eleitoral nas suas redes sociais.

Por sua vez, o recorrente KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA (ID. 15924826) reitera os argumentos dos demais investigados e pugna, subsidiariamente, pela reforma da sentença, no sentido de se determinar a observância do art. 224, do Código Eleitoral, a fim de que se realizem novas eleições proporcionais, tendo em vista que o Republicanos obteve 58,25% dos votos válidos para o cargo de Vereador.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou preliminarmente pela ilegitimidade passiva do Partido Republicanos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, a fim de manter a decisão que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID. 15999140).

É o relatório.

---

## VOTO

### I - DAS PRELIMINARES:

#### Ia – DA ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:



Em sede de preliminar, parte dos recorrentes (ID. 15924809) suscita matéria afeta aos efeitos da decisão e que, portanto, só deve ser apreciada por ocasião da análise meritória e ao final do julgamento.

## **I.b – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANOS:**

A PRE argui a ilegitimidade do Partido Republicanos, para figurar no polo passivo da presente AIJE, tendo em vista que a referida agremiação não sofrerá nenhuma sanção, diante de eventual procedência da demanda, não possuindo, portanto, pertinência subjetiva com o direito controvertido.

Com efeito, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE:

***“Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais.”***

***(AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060017063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/04/2023)***

Sendo assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do partido Republicanos, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, relativamente à agremiação partidária, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## **II – DO MÉRITO:**

O cerne da controvérsia consiste na verificação da ocorrência de fraude, por meio do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de burlar a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/97, que criou a denominada cota de gênero:

***Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) [...]***

***§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).***

É importante ressaltar que, embora se aplique indistintamente a ambos os sexos, a mencionada regra tem por finalidade fomentar o engajamento e a inserção das mulheres no cenário político, a fim de que atuem não como meras figurantes no pleito, mas como candidatas interessadas em participar efetivamente das eleições.

Por meio da reserva de gênero, busca-se o estabelecimento de uma distribuição mais equilibrada das representações de homens e mulheres nos espaços de poder, historicamente dominados pela hegemonia masculina, ainda como sequela de um tempo em que as mulheres não haviam conquistado sequer o direito



de votar e de serem votadas - lembrando que o movimento sufragista completou 90 anos em fevereiro de 2022 e constitui mais um capítulo da longa história de luta das mulheres, por equidade de direitos e de oportunidades, que vai muito além do acesso às urnas.

Nesse sentido, a representatividade política das mulheres é questão determinante para a efetivação do princípio constitucional da igualdade, no caso, a de gênero.

Atualmente, a força representada pelo eleitorado feminino não pode ser ignorada pelos partidos políticos: de acordo com os dados mais recentes do TSE, as mulheres representam 52,87% do eleitorado brasileiro.

Nas eleições majoritárias, nas quais não se aplica a política de cotas, mulheres são lançadas como candidatas, inclusive à Presidência da República, o que indica a boa receptividade dos eleitores à presença feminina na política. No entanto, o Brasil tem menos participação proporcional de mulheres no Legislativo, do que outras nações de menor consolidação democrática.

Sendo assim, é preciso combater o uso de candidaturas femininas como instrumento daqueles que, em razão da necessidade do preenchimento de cotas, cooptam candidatas que não têm efetivo interesse em concorrer a um cargo eletivo.

Além disso, não se pode chancelar a participação de nenhum candidato ou candidata em uma eleição, com o uso de recursos públicos, sem que haja a intenção de concorrer de fato, imbuídos de motivações que podem ser irregulares, como desviar para os demais colegas de partido os recursos a que as candidaturas femininas têm acesso, em razão do seu gênero.

Logo, apesar da liberdade de escolha dos indivíduos de se candidatarem a cargo eletivo, bem como da legítima faculdade de fazerem (ou não) campanha, conforme lhes aprouver, como também de desistirem da disputa a qualquer momento (hipótese em que caberia sua substituição), é ética e juridicamente exigido que suas candidaturas sejam realmente efetivas.

Por todos esses motivos, não se deseja a mera participação formal, mas a verdadeira atuação feminina, a fim de que as mulheres sejam protagonistas no cenário político tanto quanto os homens, por meio de candidaturas legítimas.

Com relação à matéria, o TSE fixou as balizas para configuração do ilícito, no paradigmático caso do Município de Valença-PI (REspe nº 193-92/PI), no qual também assentou o entendimento de que a fraude à cota de gênero é uma forma de abuso de poder, praticado por candidato ou partido político, podendo ser apurada por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes, além da declaração de inelegibilidade daqueles diretamente envolvidos na fraude:

**“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI 9.504/97. ROUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88.**

**A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre**



**homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**

A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

#### **CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestável de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

[...]

Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

#### **INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.**



Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

[...]

(RESPE nº 193-92.2016.618.0018, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019)

Assim, tendo em vista os parâmetros assentados pelo TSE, para caracterização de fraude à cota de gênero, a comprovação do referido ilícito eleitoral deve ser auferida levando-se em consideração **a soma das circunstâncias fáticas de cada caso**, dentre elas: 1) número irrisório de votos; 2) reduzida movimentação financeira; 3) similitude entre as prestações de contas das candidaturas envolvidas; 4) ausência de campanha eleitoral; 5) parentesco entre candidatos ao mesmo cargo sem indicativo de animosidade entre ambos; 6) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo; 7) não comparecimento às urnas; 8) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; 9) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; e 10) eventual reconhecimento pela candidata do caráter fraudulento da candidatura.

#### **Ante as premissas estabelecidas pelo TSE, passo ao exame da controvérsia.**

No presente caso, o Juízo zonal entendeu que ficou comprovado o caráter fictício da candidatura de THAMIRES TORRES DE SOUZA, tendo em vista: (1) o registro de gastos irrisórios na sua prestação de contas, referentes apenas à criação de logomarca, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sem evidência de gastos com santinhos ou outros materiais de propaganda impressa; (2) a ínfima divulgação de sua candidatura nas redes sociais, apesar de se tratar de candidata jovem, com perfil ativo nos meios digitais; (3) votação zerada e (4) a existência de relação de parentesco com candidato que foi eleito para o mesmo cargo (pai e filha), sem comprovação de animosidade política entre eles.

Os recorrentes aduzem que a agremiação ofereceu todas as condições materiais para THAMIRES TORRES realizar sua campanha. No entanto, as provas trazidas aos autos limitam-se à comprovação de que a candidata participou da convenção partidária e realizou algumas poucas publicações na rede social Instagram, a partir de um perfil criado exclusivamente para a divulgação de sua candidatura (@thamirestorres10).

Em consulta ao referido perfil, verifica-se que foi alimentado com apenas 3 publicações na sua linha do tempo, nos dias 29 de setembro de 2020, 01º de outubro de 2020 e 20 de outubro de 2020. Com relação às publicações temporárias, realizadas por meio da ferramenta *stories*, constam do destaque “Eleições” apenas duas publicações divulgando a candidatura da investigada, nos dias 01/10/2020 e 20/10/2020, ao passo em que constam dez publicações divulgando a candidatura do prefeito reeleito de Mãe D’Água.

Os recorrentes também argumentam que houve gastos com publicidade de campanha. Contudo, a referida despesa, que foi a única registrada na prestação de contas da candidata, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), resumiu-se à criação da logomarca utilizada nas redes sociais, não havendo produção de material gráfico impresso, a exemplo de santinhos, *banners*, adesivos, entre outros.



Por fim, os investigados aduzem que os depoimentos testemunhais apontam a existência de desavenças familiares entre a candidata e o seu genitor, CLEDISON CORDEIRO DE SOUZA (candidato eleito para o mesmo cargo disputado pela investigada, pelo mesmo partido).

Acerca desse ponto, alegam ainda que a prova testemunhal estaria corroborada por prova documental pretérita, contudo, tal “prova” consiste em notícias veiculadas em portais da Internet, acerca de uma discussão, que culminou na troca de agressões físicas, **entre seu tio Cleberson Cordeiro e seu avô** (Ids. 15924730, 15924731 e 15924732).

Observa-se também que a prova testemunhal é incompatível, sob vários aspectos, com as demais provas constantes dos autos, **o que evidencia a sua fragilidade**, a exemplo do depoimento da testemunha **Raiany da Silveira Lucena**, que afirmou haver recebido santinho da candidata, sem que o referido material tenha sido produzido.

Além disso, em uma das três publicações constantes do perfil da candidata, na rede social Instagram (@thamirestorres10), verifica-se que **a Sra. THAMIREZ faz menção ao seu genitor, sem nenhuma evidência de animosidade**, no texto que consta da legenda: *“Até bem pouco tempo, vivenciava a política apenas em ver as ações de meu pai e do meu avô, que dedicou boa parte de sua vida trabalhar pelo povo (...)”* (sic).

Sendo assim, não se tem por verossímil a alegação de animosidade entre pai e filha, que concorreram ao mesmo cargo, pelo mesmo partido.

Importa registrar também que tal menção ao genitor da candidata foi suprimida da captura de tela incluída na sua contestação (ID. 15924734, pág. 7), e que a peça de defesa não traz nenhuma alegação acerca da existência de divergência familiar ou política com seu genitor, nem aduz que houve desistência tácita da sua candidatura.

Portanto, entendo que **a soma de todos os fatos acima narrados, quais sejam:**

1. **votação zerada da candidata;**
2. **registro de gastos irrisórios na sua prestação de contas, sem lançamento de despesas com confecção de santinhos ou outros materiais impressos;**
3. **ausência de comprovação da participação da candidata em atos de campanha (a não ser a convenção partidária), com pedido de votos e distribuição de material de propaganda;**
4. **a ínfima divulgação de sua candidatura nas redes sociais, apesar de se tratar de candidata jovem, com perfil ativo nos meios digitais;**
5. **a existência de relação de parentesco com candidato que foi eleito para o mesmo cargo (pai e filha), sem comprovação de animosidade política entre eles;**
6. **ausência de demonstração de que teria ocorrido desistência tácita da candidatura**

**são elementos suficientes para evidenciar a fraude, de acordo com o posicionamento já consolidado por esta Corte.**



Portanto, resta comprometida a disputa e, conforme o entendimento balizador do TSE, deve ocorrer **a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados, independentemente da existência de provas de sua participação ou anuência com o ato de burla.**

**Acerca da sanção de inelegibilidade, cabível em sede de AIJE**, o artigo 22, inciso XIV, da LC nº. 64/90 estabelece a sua aplicação para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito no qual ocorreu o fato:

*Art. 22 [...]*

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.*

Ressalto, contudo, que, **para imposição de tal penalidade aos demais candidatos, faz-se necessário que haja prova inconteste da sua participação ou anuência, na prática do ato abusivo.**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

**“CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

**[...] 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifei)

Com relação a esse ponto, a decisão recorrida entendeu que apenas restou suficientemente comprovada a prática de atos fraudulentos por parte da candidata THAMIRES TORRES, e o inconformismo com a decisão de 1º Grau foi exclusivo dos investigados, o que impossibilita esta Corte de proceder ao agravamento da situação jurídica dos recorrentes, sob pena de violação ao princípio da *reforma in pejus*.

Ante esse quadro, descabe cogitar a aplicação da pena de inelegibilidade aos demais investigados, **ficando o exame da sua incidência para um eventual pedido de registro de candidatura**, à luz da Lei nº. 64/90, art. 1º.

## **DA APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL**

Como dito acima, parte dos recorrentes (ID. 15924809) aduziu, em sede de preliminar, que a cassação de toda a chapa proporcional do Republicanos não seria juridicamente possível, uma vez que a agremiação ocupa seis das nove cadeiras na Câmara Municipal de Mãe D'Água, de modo que a determinação do Juízo



de primeiro grau, de se proceder à retotalização dos votos, computando os votos válidos remanescentes, implicaria na assunção de suplentes que não alcançaram a votação mínima de 10% do quociente eleitoral, ou acarretaria a sub-representação do Poder Legislativo local, já que apenas três parlamentares eleitos conservariam seus mandatos.

Nesse sentido, alegam que a decisão recorrida é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o STF declarou a constitucionalidade do disposto no art. 4º da Lei 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 109, I e II do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Aduzem outrossim que a sistemática determinada pela sentença contraria decisão do TJPB, proferida em incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos autos do processo n.º 0807260-43.2019.8.15.0000, razão pela qual requerem que a presente AIJE seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Importa ainda registrar que a determinação do Juízo *a quo*, de retotalização dos votos, computando-se os votos válidos remanescentes, foi questionada, em sede de embargos de declaração (ID. 15924811), pelo recorrente KILDEMI MONTEIRO, que pugna, em grau de recurso, subsidiariamente, pela realização de novas eleições (ID 15924826).

Por ocasião do julgamento dos referidos embargos, o Juízo de primeiro grau entendeu que “*a determinação de retotalização dos votos constante na sentença, apesar das alegações do embargante, mostra-se assertiva, uma vez que a realização de novas eleições decorre do resultado da retotalização dos votos. Ou seja, não há omissão tampouco contradição no comando sentencial, porquanto a realização de novas eleições é consequência a ser observada quando da retotalização dos votos*” (ID. 15924822 – grifos do original).

Portanto, em que pese a sentença recorrida não haver registrado, desde logo, que a procedência da presente AIJE implica na realização de pleito suplementar, verifica-se que o Juízo *a quo* não afastou a necessidade de sua ocorrência, após cumprida a formalidade de retotalização dos votos.

Ademais, trata-se de matéria de ordem pública, de modo que **esta Corte pode determinar, de ofício, a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, como já ocorreu por ocasião do julgamento do processo n.º 0600413-17.2020.6.15.0040, também de minha relatoria, no qual se reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero, na eleição municipal de Monte Horebe e determinou-se a realização de novas eleições.**

Convém relembrar outrossim que o posicionamento adotado por esta Corte se encontra em consonância com o entendimento do TSE, que decidiu **pela possibilidade de realização de pleito suplementar, ao deliberar sobre a incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0000495-85.2016 (Relator Ministro Sérgio Banhos, em 20.05.2021).

Naquele julgamento, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto-vista, lançou sólidos fundamentos acerca da aplicação do 224 do CE, vejamos:

*“Destaco, primeiramente, que considero absolutamente correta a premissa de que o caput do art. 224 do Código Eleitoral é aplicável às eleições proporcionais. Com efeito, conforme sinalizado pela maioria da Corte no julgamento do REspe nº 193-92/PI e consolidado na Res.-TSE nº 23.611/2019, uma vez verificado que a votação está viciada por fraude à cota de gênero, a consequência legal prevista no art. 222 é a anulação dos votos, sem*



aproveitamento destes para a legenda. Anulados os votos obtidos ilicitamente, a incidência do art. 224, caput, do Código Eleitoral é um desdobramento necessário, segundo o qual, se verificado que a nulidade atingiu mais de 50% dos votos, de que “julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição”.

**Não foi feita, na lei, qualquer ressalva à não aplicação à eleição proporcional.** Percebe-se, da própria redação legal, que o legislador considera que, em qualquer hipótese, a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos em uma circunscrição representa violação à legitimidade das eleições, cenário que demanda, para preservação e garantia da soberania popular e do regime democrático, a realização de novas eleições.

Observe-se, neste ponto, que o caput do art. 224 do Código Eleitoral faz referência a mais da metade dos votos, e não a mais da metade das cadeiras, o que, a considerar as regras do sistema proporcional brasileiro, não são expressões sinônimas. Na verdade, também aqui não há qualquer perplexidade: **a mudança na destinação dos votos de um candidato proporcional cassado – de válidos para anulados – enseja sempre uma nova totalização de resultados.** A cada novo cenário de votação válida, as regras do sistema proporcional devem ser aplicadas para cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, aferição do atendimento a cláusulas de barreira partidária e individual e, após, distribuição de cadeiras. Ocorre que há uma questão prejudicial: **se, na nova totalização, constatar-se que mais de 50% dos votos atribuídos a candidatos ou legendas vieram a ser anulados, não se aproveitarão os votos ainda válidos e serão convocadas novas eleições.**

[...]

Também eu entendo que a preservação da liberdade de escolha dos eleitores, em processo eleitoral no qual o quadro de candidaturas ofereça suficiente leque de opções legítimas deve ser a diretriz para a solução do caso. **Não considero, portanto, que o “problema decorrente da cassação de registros e diplomas em razão de fraude à reserva de gênero” deva ter “solução específica”, diversa de outros casos em que mais da metade dos votos da eleição proporcional sejam anulados por “falsidade, fraude, coação” e demais hipóteses listadas no art. 222 do Código Eleitoral.**

Com efeito, a aplicação incondicionada dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral representa o acatamento das escolhas legítimas do legislador, o que é devido sempre que referidas escolhas não violem direitos fundamentais e procedimentos democráticos. Porém, não se pode banalizar a leitura dessa ressalva. **Haverá, é certo, inconvenientes decorrentes da aplicação da lei, em diversas situações. Portanto, embora não haja dúvida que a renovação das eleições acarreta ônus financeiros, políticos e sociais, esses fatores não podem ser utilizados para afastar a norma concebida justamente para promover a recomposição do bem jurídico violado.**

Assim, a despeito da importância das considerações pragmáticas trazidas no voto de relatoria, entendo que a escolha do legislador a respeito do percentual de votos que conduz à renovação do pleito realiza adequada ponderação entre o direito ao mandato e à representatividade popular indispensável para legitimar o exercício deste. Não considero, ao menos à luz da legislação vigente, ser possível falar em legitimidade ou representatividade



*de uma Câmara Municipal que, em condições de normalidade, siga respaldada por menos de 50% dos votos dos eleitores do município.*

(...)

*Em síntese, o juízo de proporcionalidade, de fato necessário para se anular uma eleição, já foi estabelecido, de forma objetiva, no dispositivo legal. A redação do caput do art. 224 do Código Eleitoral fixa como parâmetro para a invalidação da eleição proporcional a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos em uma circunscrição. A norma diz, portanto, que esse percentual de anulação de votos fere irremediavelmente a legitimidade das eleições, o que demanda, para preservação e garantia da soberania popular e do regime democrático, a realização de novas eleições". (grifos nossos)*

Finalmente, apenas a título de registro, lembro que o novo Código Eleitoral tratará expressamente da matéria, em seu art. 296, inc. IV:

*“Serão consideradas prejudicadas as demais votações e marcada data para novas eleições, dentro de 60 (sessenta) dias, quando a decretação da nulidade atingir mais da metade dos votos válidos: [...]”*

*IV - nas eleições proporcionais municipais;”*

Portanto, diante de tais considerações e fundamentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Afastada tal alegação, verifica-se, em consulta ao resultado da eleição de 2020, para o cargo de Vereador de Mãe D'Água, que os 1.899 votos obtidos pelos 09 candidatos do partido Republicanos e pela respectiva legenda representam cerca de 58,25% dos 3.260 votos válidos.

**Desse modo, a procedência da AIJE implicará na nulidade de mais da metade dos votos válidos nas eleições proporcionais, de modo que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades necessárias, verifica-se desde já a necessidade de realização de novo pleito.**

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício, a fim de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, no sentido de reconhecer a necessidade de realização de eleição suplementar para os cargos proporcionais, no município de Mãe D'Água.

## **DA APLICAÇÃO DO ART. 257 §1º DO CÓDIGO ELEITORAL**

Importa ainda consignar que, **uma vez determinada a realização de novas eleições, não há fundamento legal para postergar a cassação dos atuais vereadores**, mantendo seus mandatos até a diplomação dos novos eleitos, considerando o que estabelece o artigo 257, § 1º do Código Eleitoral:

*Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*



Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou tese, por ocasião do julgamento do ED-RESp n° 139-25.2016.6.21.01541RS, no seguinte sentido:

***FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.***

1. *As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.*
2. *A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.*
3. *Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:*
  - 3.1. *após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e*
  - 3.2. *após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.*

Nesse mesmo sentido, aquela Corte superior eleitoral, em julgamento recente de caso que tratava especificamente de fraude à cota de gênero, determinou **a execução imediata da cassação dos mandatos dos vereadores:**

**“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto a quo elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento



de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas.

3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar."

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N° 0600560-49.2021.6.00.0000 – CAJOBI – SÃO PAULO.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 5 de abril de 2022.

Foi exatamente o que ocorreu por ocasião do supramencionado julgamento do recurso eleitoral proveniente do município de Monte Horebe, no qual se determinou a realização de pleito suplementar (processo n.º 0600413-17.2020.6.15.0040, também de minha relatoria).

De igual modo, houve o afastamento imediato de toda a Câmara de Vereadores, com a realização de novas eleições, no município de Boa Ventura (processo 0600436-81.2020.6.15.0033 – Relator Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto).

Sendo assim, não há amparo legal para preservar os mandatos dos vereadores que venham a ser cassados, até a realização de pleito suplementar, que deve ser convocado de imediato.

### **III - DISPOSITIVO:**

Com esses fundamentos, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do partido Republicanos.**

**NO MÉRITO**, também em harmonia com o parecer da PRE, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, de modo que deve ser **mantida a sentença recorrida**, que julgou **parcialmente procedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ademais, de ofício, reconheço a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, para determinar **a realização de pleito suplementar, para as eleições proporcionais, no município de Mãe D'Água.**

**Conforme disposição contida no § 1º do art. 257 do Código Eleitoral, deve-se dar cumprimento imediato à presente decisão.**

**É como voto.**

Publique-se.

Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.



# JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

## RELATOR

**1 Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**I** - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

**II** - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**2 Art. 224.** Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

---

## VOTO VISTA

---

Senhora Presidente, ilustres pares, gostaria de esclarecer inicialmente que a motivação do meu pedido de vista concentra-se na questão da execução imediata de eventual decisão resultante deste julgamento, conforme o art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, e da linha de decisões que este Tribunal adotou nos últimos processos que envolveram a realização de novas eleições, baseadas no art. 224 do mesmo diploma legal.

Aproveitando o ensejo da vista dos autos, verifiquei que o julgamento de mérito proferido pelo relator mostrou-se fiel ao conjunto probatório constante dos autos, em relação ao reconhecimento da candidatura fictícia de Thamires Torres de Souza, apresentando diversos elementos que comprovam a ausência de intenção em concorrer ao pleito no qual se registrou candidata.

Os recorrentes defenderam, ainda, a tese da realização de atos de campanha, posterior desistência tácita da candidata e da existência de animosidade entre a investigada e seu parente também candidato, contudo sem comprovação suficiente alegada.

Assim, pronuncio-me consonante ao relator, no sentido de reconhecer a candidatura fictícia e manter a sentença de primeiro grau.

Em relação à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições nas hipóteses de anulação de mais da metade dos votos de determinada eleição, não se pode elidir o fato de que a anulação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido Republicanos e retotalização dos resultados resulta na constatação de que mais da metade dos votos daquela eleição são nulos, impondo-se, assim a realização de novas eleições.



Por fim, passo a me pronunciar em relação ao efeito imediato da decisão, prevista no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Em regra, reconhece-se a inexistência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais, em razão da dinâmica do processo eleitoral, executando-se imediatamente qualquer acórdão, segundo o que dispõe o já citado dispositivo do Código Eleitoral.

Em relação às decisões de realização de novas eleições, como bem destacou o relator, o Tribunal Superior Eleitoral fixou tese no sentido de que, nas hipóteses de cassação de registro, diploma ou mandato, decorrente de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo, seu cumprimento dar-se-á imediatamente após a análise das instâncias ordinárias.

Seguindo essa vertente, este Tribunal decidiu os processos referentes aos municípios de Monte Horebe/PB (processo n.º 0600413-17.2020.6.15.0040) e de Boa Ventura/PB (processo 0600436-81.2020.6.15.0033).

Contudo, na sessão de julgamento do último dia 03 de julho, esta Corte, por maioria, ao analisar o processo nº 0600556-37.2020.6.15.0062, referente a ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero no município de Boqueirão-PB, determinou a realização de novas eleições, mantendo, entretanto, os mandatos dos parlamentares cassados até a diplomação dos novos eleitos, visando preservar o regular andamento do processo legislativo municipal.

Tal pronunciamento considerou as notícias dos efeitos do afastamento imediato dos vereadores do município de Monte Horebe/PB, em prejuízo às funções regulares do parlamento local e ao funcionamento dos órgãos municipais.

Registro que, no caso narrado, o afastamento foi determinado no mês de junho de 2022 e a diplomação dos eleitos ocorreu apenas em fevereiro de 2023, deixando o município sem a possibilidade de atuação do poder legislativo por quase oito meses.

Pontuo também que o retardo ocorrido no caso citado deu-se em razão de que, no ano de 2022, em razão das eleições gerais, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu um período sem datas disponíveis para a realização de eleições suplementares, compreendido entre 06 de junho e 30 de outubro, tendo este Tribunal realizado a eleição suplementar em Monte Horebe apenas no dia 11 de dezembro.

No presente processo, entretanto, verifica-se a disponibilidade de datas para realização de eleições suplementares em todos os meses do corrente ano, conforme a Portaria TSE nº 1006, de 14 de outubro de 2022, mitigando, assim, a possibilidade de lacuna no legislativo municipal por período desproporcional, em prejuízo à vida do município.

Em que pese, no último julgamento, referente ao processo do município de Boqueirão/PB, tenha expressado minha preocupação em repetir o ocorrido em Monte Horebe/PB e acompanhado o voto divergente lançado pela ilustre Juíza Maria Cristina Paiva Santiago, no sentido da manutenção dos mandatos dos vereadores cassados até a diplomação dos eleitos, neste caso, realizando uma melhor análise da situação, verifiquei a possibilidade de adoção de solução célere para o caso de eventual determinação de nova eleição, justificando, assim, uma mudança em meu posicionamento, em consonância à tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao histórico de decisões desta Corte.

Por tais motivos, também acompanho o voto do relator no sentido do imediato cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

É como voto.





Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR 10/07/2023 19:44:23  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600637-82.2020.6.15.0030